



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 62

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 98/2020.C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 628/2019

DOCREC

131/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei n° 28/2018, de autoria do Legislativo, que altera a Lei n° 14.223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, para permitir a veiculação de publicidade na parte traseira da carroceria dos veículos de transporte coletivo de passageiros, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela SPTrans, pela Secretaria Municipal de Transportes, pela SPUrbanismo, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e pela SPObras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGSEP/drs
PL 28-18 FP



SEI nº 6010.2019/0001415-8

em 25/10/2019

(a).....
Urbano B. Hernandez Jr.
Prontuário 108.442-9
SPTrans

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 028/2018, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 14.223/06 para permitir publicidade na parte traseira da carroceria dos veículos de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências. Pedido de subsídios.

DP/GAB

Sr. Albino Silva da Rocha

Trata-se de projeto de lei de autoria do Legislativo municipal, que visa alterar os artigos 9º e 27º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2016, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo.

O objetivo é permitir a veiculação de publicidade na parte traseira das carrocerias dos ônibus urbanos, bem como liberá-los do licenciamento prévio.

Em atendimento à solicitação da Douta Comissão de Finanças e Orçamento a respeito dos impactos orçamentário-financeiro para implantação do projeto de lei em tela segue nosso entendimento:

1º) Quais as consequências orçamentárias e financeiras com a aprovação da propositura?

A autorização para veiculação de publicidade certamente irá produzir receitas para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo conforme artigo 8º da Portaria SMT.GAB 127/13, de 02/10/2013:

"As concessionárias e permissionárias que exibirem publicidade por meio de mídias impressas terão descontado de sua remuneração, mensalmente, o valor equivalente a 9 (nove) tarifas vigentes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo por veículo utilizado na exibição da publicidade".

2º) Como seria possível vincular a receita obtida pela instalação de anúncios nas carrocerias de ônibus com a redução dos subsídios pagos à essas empresas?

A veiculação de publicidade nos ônibus é fonte de receita para o sistema de transporte público, já que há uma contrapartida repassada ao erário para cada veiculação publicitária nos ônibus da Cidade de São Paulo.

SEI nº 6010.2019/0001415-8

em 25/10/2019

(a).....
Urbano B. Hernandez Jr.
Prontuário 108.442-9
SPTrans

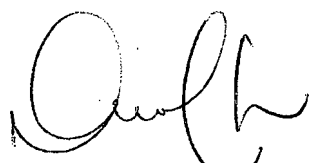
Na medida em que a publicidade gere receita ao sistema de transporte público, menor será a necessidade de subsídios para o transporte público coletivo de passageiros.

3º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?

Uma vez que a veiculação de propaganda nos ônibus é fonte de receita para o Sistema de Transporte Público coletivo de passageiros, e haja vista que o poder público não incorrerá com nenhum ônus na medida, sob o ponto de vista econômico-financeiro não temos quaisquer óbices à aprovação do referido Projeto de Lei.

Em 25 de outubro de 2019.

De acordo.



ANDREA COMPRI
Superintendente de Receita
e Remuneração



DONIZETE SANTANA COSTA
Diretor de Gestão da Receita e
Remuneração



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica
Rua Santa Rita, 500, - Bairro Pari - São Paulo/SP - CEP 03026-030
Telefone: (11) 2796-3299 - www.sptrans.com.br

Manifestação

São Paulo, 29 de outubro de 2019

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 028/18, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 14.223/06 para permitir publicidade na parte traseira da carroceria dos veículos de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências. Pedido de subsídios

Tecnicamente informamos que na parte traseira da carroceria dos veículos de transporte coletivo de passageiros, há elementos contendo informações essenciais aos usuários e à fiscalização que não podem ser suprimidas, como por exemplo: letreiro eletrônico que indica o número da linha, disque denúncia, prefixo do veículo, limite de velocidade, logomarcas da operadora e da gestora, dentre outras.

Sendo assim, desde que sejam preservadas estas informações, as áreas não ocupadas da parte traseira da carroceria dos veículos podem ser utilizadas para publicidade.

Portanto nosso parecer é de veto parcial ao projeto de Lei 01-00028/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Antonio Lopes Casciano, Gerente**, em 29/10/2019, às 17:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022500229** e o código CRC **3305EE86**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001415-8

SEI nº 022500229

Criado por S1100840, versão 7 por S1100840 em 29/10/2019 16:12:42.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Assessoria Jurídica de Transportes

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMT/AJ Nº 022687410

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ofício SGP-12 nº 628/2019 - Pedido de Informações sobre o Projeto de Lei nº 28/2018, que altera a Lei nº 14223, de 02/09/2006, dispondo sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, para permitir a veiculação de publicidade na parte traseira da carroceria dos veículos de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.

PREF/Casa Civil/ATL III

Senhora Assessora Técnica Legislativa

Diante das manifestações da SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, restituo o presente com as informações requisitadas, para encaminhamento à Douta Comissão de Finanças e Orçamento, na Câmara Municipal de São Paulo.

São Paulo, 01 de novembro de 2019.

EDSON CARAM

Secretário Municipal de Mobilidade e Transporte - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Edson Caram, Secretário(a)**, em 05/11/2019, às 17:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022687410** e o código CRC **E7620592**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001415-8

SEI nº 022687410

Criado por d696416, versão 3 por d696416 em 01/11/2019 13:13:02.



SÃO PAULO URBANISMO

SP-URBANISMO/PRE/Superintendência de Planejamento da Paisagem Urbana
Rua Líbero Badaró, 504, 16º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906
Telefone: (11) 3113-7500

Informação SP-URB/PRE-SPU Nº 017305817

São Paulo, 17 de maio de 2019

Interessado: Casa Civil – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 028/2018

PRE/SPU

A. Regina L. Monteiro

Trata o presente de solicitação da Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 028/18 de iniciativa do Legislativo, apresentado no documento SEI 016995599, abordando todos os aspectos da propositura, visando oferecer resposta à solicitação da Câmara Municipal, conforme manifestação técnica (SEI 016995977).

O Projeto de Lei em referência trata de alteração no inciso XII do artigo 9º e do artigo 27º da Lei nº 14.223/2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

Os referidos artigos dispõem na sua redação vigente:

Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art. 27º. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

O PL em análise propõe as seguintes inclusões (grifadas):

"XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e transporte coletivo de passageiros, somente na parte traseira da carroceria dos veículos, neste último caso. (NR)."

"Art. 27. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato e

aqueles utilizados para transporte de carga e transporte coletivo de passageiros, somente na parte traseira dos veículos, neste último caso. (NR)" fls. 69

O texto do projeto legislativo, em resumo, visa ampliar a possibilidade de instalação de anúncios publicitários na paisagem urbana da Cidade de São Paulo, hoje restrita a poucos elementos do mobiliário urbano mediante contrapartidas de interesse público, bem como dispensa-los do processo de licenciamento, permitindo-os em transporte coletivo de passageiros.

Em sua justificativa, o legislador proponente do PL em referência alega que a proposta visa aumentar a atividade econômica do Município com um pequeno impacto na paisagem urbana, permitindo a veiculação de anúncios publicitários na parte traseira de transporte coletivo de passageiros.

Em que pese a boa intenção da iniciativa legislativa, discordamos da premissa apresentada na justificativa e que embasou a proposição do PL nº 028/2018.

Com o advento da Lei Cidade Limpa e o ordenamento dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, um dos benefícios verificados foi a eliminação da publicidade excessiva na paisagem urbana e o fim da competição predatória anteriormente existente entre as várias modalidades de anúncio, assegurando "*o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município*", para consecução dos objetivos da Lei Municipal nº 14.223/2006.

Levando-se em conta a existência de aproximadamente 14 mil ônibus regularmente operando na Capital paulista e da existência de outras modalidades de transporte coletivo de passageiros, uma vez que não foi localizada a definição legal específica para o termo em âmbito municipal[1], consideramos haver grande potencial de impacto negativo para a paisagem urbana com a utilização de tal frota para suporte de anúncio, desequilibrando novamente os interesses dos agentes que atuam na cidade.

Assim, disciplinar, entre outros elementos, a publicidade comercial visível a partir do logradouro público, é condição necessária e fundamental para a qualificação da paisagem urbana.

A Lei Cidade Limpa proibiu, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não, bem como em veículos automotores, sendo permitido somente no mobiliário urbano, por meio de lei específica.

Desde a promulgação da Lei Cidade Limpa, toda a Política Pública relativa à exploração publicitária na paisagem urbana teve como diretriz o estabelecimento de contrapartidas de interesse público relevante, sendo a paisagem urbana considerada um bem público, tal como expresso nos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE (Lei Municipal 16.050/2014).

Cabe lembrar que o PDE estabelece, dentre suas diretrizes, que "*ações públicas e privadas com interferência na paisagem deverão atender ao interesse público*" (art. 87) de modo que os sistemas ambiental natural e urbano "*se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano*" (art. 5º, § 6º).

Não identificamos no PL em análise, de acordo com os requisitos do PDE e da Lei Cidade Limpa acima citados, elementos que atendam prioritariamente o interesse coletivo.

Ao contrário, identificamos a prevalência do interesse de um segmento econômico da sociedade, representado pelas pessoas físicas e jurídicas anunciantes e proprietários dos veículos de transporte coletivo, que poderão explorar de forma remunerada espaços publicitários inseridos na paisagem urbana, condição vedada aos demais atores econômicos atuantes na Cidade de São Paulo.

Potenciais prejuízos também poderão ser causados aos contratos de concessão onerosa vigentes, que compreendem a instalação e manutenção de abrigos em pontos de parada de ônibus e de relógios eletrônicos, tendo em vista as condições desiguais que se poderá estabelecer na hipótese de aprovação do PL em análise.

Dessa forma, apresentadas as considerações anteriores, nossa avaliação é de que o PL nº 028/2018, se prosperar, estabelecerá condições negativamente permissivas para as atividades que pretende modificar, sem que hajam contrapartidas de interesse públicos nem justificativas que as sustentem. Ao contrário da

motivação que o inspirou, não vislumbramos ganhos adicionais à sociedade ou à administração pública com tais mudanças, mas sim prejuízos ao ordenamento da paisagem urbana conquistado pela vigência da Lei Cidade Limpa, motivo pelo qual nos posicionamos contrários à sua proposição.

Breno Eitel Zylbersztajn

Superintendência de Planejamento da Paisagem Urbana

[1] BORGES, Rodrigo César Neiva. **Definição de transporte coletivo urbano**. Nota técnica da Consultoria legislativa – Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes. Câmara dos Deputados, março de 2006. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema14/2006-1860.pdf> Acesso em: 13/05/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Eitel Zylbersztajn, Assessor(a)**, em 17/05/2019, às 16:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017305817** e o código CRC **705C2974**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001415-8

SEI nº 017305817

Criado por E059609, versão 2 por E059609 em 17/05/2019 16:38:31.

**SÃO PAULO URBANISMO****SP-URBANISMO/PRE/Superintendência de Planejamento da Paisagem Urbana**

Rua Líbero Badaró, 504, 16º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906

Telefone: (11) 3113-7500

Informação SP-URB/PRE-SPU Nº 022559724

São Paulo, 29 de outubro de 2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei nº 028/18, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 14.223/06 para permitir publicidade na parte traseira da carroceria dos veículos de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.

PRE/SPU**A. Regina L. Monteiro**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Legislativo municipal, que visa alterar o disposto no inciso XII do artigo 9º e do artigo 27º da Lei nº 14.223/2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

1. Das possíveis consequências orçamentárias e financeiras

Conforme já exposto em nossa análise anterior (SEI 017305817) identificamos como potenciais prejuízos o impacto negativo aos contratos de concessão onerosa vigentes, que compreendem a instalação e manutenção de abrigos em pontos de parada de ônibus e de relógios eletrônicos, tendo em vista as condições desiguais que se poderá estabelecer na hipótese de aprovação do PL em análise.

Em face ao exposto sugerimos o encaminhamento do presente à SP Obras, empresa municipal gestora dos mencionados contratos, para avaliação do impacto financeiro imediato nos contratos vigentes.

2. Da possibilidade de vincular a receita obtida pela instalação de anúncios nas carrocerias de ônibus com a redução dos subsídios pagos à essas empresas

Vislumbramos que a única maneira de se fazer a vinculação de receita seria no caso da Prefeitura de São Paulo ser a única e exclusiva gestora do contrato de exploração publicitária.

3. Da opinião do Executivo sobre o projeto

Reiteramos o exposto em prévia análise (SEI 017305817).

Não identificamos no PL em análise, de acordo com os requisitos do PDE e da Lei Cidade Limpa, elementos que atendam prioritariamente o interesse coletivo.

Ao contrário, identificamos a prevalência do interesse de um segmento econômico da sociedade, representado pelas pessoas físicas e jurídicas anunciantes e proprietários dos veículos de transporte coletivo,

que poderão explorar de forma remunerada espaços publicitários inseridos na paisagem urbana, condição fls. 72 vedada aos demais atores econômicos atuantes na Cidade de São Paulo.

Potenciais prejuízos também poderão ser causados aos contratos de concessão onerosa vigentes, que compreendem a instalação e manutenção de abrigos em pontos de parada de ônibus e de relógios eletrônicos, tendo em vista as condições desiguais que se poderá estabelecer na hipótese de aprovação do PL em análise.

Dessa forma, apresentadas as considerações anteriores, nossa avaliação é de que o PL nº 028/2018, se prosperar, estabelecerá condições negativamente permissivas para as atividades que pretende modificar, sem que hajam contrapartidas de interesse públicos nem justificativas que as sustentem. Ao contrário da motivação que o inspirou, não vislumbramos ganhos adicionais à sociedade ou à administração pública com tais mudanças, mas sim prejuízos ao ordenamento da paisagem urbana conquistado pela vigência da Lei Cidade Limpa, motivo pelo qual nos posicionamos contrários à sua proposição.

Breno Eitel Zylbersztajn

Superintendência de Planejamento da Paisagem Urbana



Documento assinado eletronicamente por **Breno Eitel Zylbersztajn, Assessor(a)**, em 31/10/2019, às 12:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022559724** e o código CRC **AAF77A47**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001415-8

SEI nº 022559724

Criado por E059609, versão 4 por E059609 em 29/10/2019 17:12:59.



SÃO PAULO URBANISMO

SP-URBANISMO/PRE/Superintendência de Planejamento da Paisagem Urbana
Rua Líbero Badaró, 504, 16º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906
Telefone: (11) 3113-7500

Informação SP-URB/PRE-SPU Nº 022560446

São Paulo, 29 de outubro de 2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei nº 028/18, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 14.223/06 para permitir publicidade na parte traseira da carroceria dos veículos de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.

SMDU/GAB

Sra. Chefe de Gabinete

Conforme solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil de subsídio, análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 028/18 de iniciativa do Legislativo, apresentado no documento SEI 016995599, que propõe alteração no inciso XII do artigo 9º e no artigo 27º da Lei nº 14.223/2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõe a paisagem urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

Nos termos da informação técnica apresentada no documento SEI nº 022559724, que endossamos, manifestamo-nos contrários ao Projeto de Lei nº 028/18.

Assim, encaminhamos o presente para conhecimento de nossa manifestação conforme solicitado via SEI 022269772, com vistas a oferecer resposta à solicitação da Câmara Municipal.

A. Regina L. Monteiro

Superintendente de Planejamento da Paisagem Urbana

Presidente da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Regina Lopes Monteiro, Assessor(a)**, em 29/10/2019, às 18:37, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022560446** e o código CRC **A6E670DC**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001415-8

SEI nº 022560446

Criado por E059609, versão 3 por E059609 em 29/10/2019 17:15:22.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/AJ Nº 017492876

SMDU/AJ

Sra. Procuradora Chefe

Trata-se de projeto de lei de autoria do Legislativo municipal, que visa alterar os artigos 9º e 27 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2016, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

O objetivo é permitir a veiculação de publicidade na parte traseira das carrocerias dos ônibus urbanos, bem como liberá-los do licenciamento prévio.

A justificativa para a propositura do PL está juntada em sei 016995680.

A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU se manifestou, em sei 017305817, contrariamente à aprovação do projeto de lei, a afirmar, em suma:

- a) que a aprovação do PL traria prejuízos à paisagem urbana;
- b) que a propositura atende apenas ao interesse de segmento econômico específico da sociedade;
- c) que potenciais prejuízos poderão ser causados aos contratos de concessão que compreendem a instalação e a manutenção de abrigos em pontos de parada de ônibus e de relógios urbanos tendo em vista as condições desiguais que se poderá estabelecer na hipótese de aprovação do PL em análise;
- d) que a aprovação do PL estabelecerá condições negativamente permissivas para as atividades que pretende modificar, sem que hajam contrapartidas de interesse públicos nem justificativas que as sustentem;
- e) que não haverá ganhos à Sociedade, mas sim prejuízos ao ordenamento da paisagem urbana conquistado pela vigência da Lei Cidade Limpa.

Os argumentos técnicos levantados pela CPPU nos parecem irretocáveis.

Não obstante, há outras razões de ordem jurídica que impedem, a nosso ver, a aprovação do PL tal qual apresentado.

Isso porque a Lei Municipal nº 16.050/2014 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo) determina, em seu art. 388, que:

Ficam mantidas as disposições da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Ora, se o Plano Diretor Estratégico prevê que as disposições da Lei Cidade Limpa devem ser mantidas, qualquer alteração na Lei nº 14.223/2006 somente pode ser realizada após a alteração dessa

disposição do Plano Diretor - PDE (art. 388).

fls. 76

O Plano Diretor é documento fundamental de ordenação do território (CF, art. 182, e Lei Orgânica Municipal, art. 150); toda e qualquer lei municipal que trate de política urbana deve ser compatível com suas disposições, sob pena de ilegitimidade.

Por outro lado, qualquer alteração no plano diretor depende da realização de audiências públicas e consultas prévias (Lei Federal nº 10.257/2001, art. 40, §4º, art. 43). Assim, a disposição do plano diretor que prevê a manutenção das disposições contidas na *Lei Cidade Limpa* somente pode ser alterada por processo legislativo específico, **em que seja garantida a ampla participação da população, mediante a realização de audiência públicas.**

A vontade da população paulistana, expressa no art. 388 do PDE, foi a de manter incólume as disposições da *Lei Cidade Limpa* (Lei nº 14.223/2006), que trouxe significativos benefícios ao meio ambiente urbano, minorando os efeitos da poluição visual.

Assim, eventual modificação desta legislação só é possível a partir da alteração do Plano Diretor, que depende de um processo legislativo específico, como dito.

As leis municipais que tratam de matéria urbanística - e a *Lei Cidade Limpa* é claramente uma delas - devem obedecer às prescrições do plano diretor, em especial a que prevê a manutenção integral de um desses diplomas, como é o caso do art. 388.

Sobre o tema, já tivemos a oportunidade de nos manifestar no seguinte sentido:

Todas as leis municipais sobre organização do espaço urbano devem estar fundamentadas na lei que prevê o plano diretor: caso seus textos sejam contrários ao plano, serão inválidas. Nesse caso, não há, como visto, derrogação de lei anterior por lei posterior, ou seja, não se aplica o critério cronológico do conflito aparente de normas.

Trata-se de aplicar o princípio da reserva de plano, que preceitua que o planejamento urbanístico seja unificado em um único documento. As principais orientações e instrumentos do planejamento urbano local devem estar inseridos no plano diretor. As principais decisões sobre organização do espaço urbano devem constar da lei que o institui. Por isso, qualquer outro diploma local sobre matéria urbanística deverá encontrar respaldo na lei que prevê o plano diretor. Assim, por exemplo, uma lei municipal somente pode criar uma operação urbana consorciada se houver previsão para tanto na lei que institui o plano diretor. Da mesma forma, a outorga onerosa do direito de construir somente pode ser aplicada se prevista no plano: nesse caso, lei municipal específica, fundamentada na lei do plano, pode estabelecer condições a serem observadas para o uso da outorga.

Vê-se, portanto, que alterar o plano diretor não é tarefa ordinária. Não basta editar outra lei para alterar seu conteúdo, ainda que parcialmente, ou ainda que a alteração se refira a apenas alguns de seus dispositivos.

Qualquer alteração da lei que institui o plano diretor deverá ser realizada por meio do mesmo procedimento utilizado para sua edição. Devem ser realizadas audiências e consultas públicas e garantida a ampla publicidade quanto aos documentos e informações produzidos. Além disso, deve ser permitido o acesso de qualquer interessado aos documentos redigidos nesse processo de elaboração legislativa. (LEVIN, Alexandre. *Plano diretor como instrumento jurídico fundamental de organização do espaço urbano*. Fórum de Dir. Urbano e Ambiental – FDU, Belo Horizonte, ano 17, n. 99, p. 9-33, maio/jun. 2018).

Dessa forma, o plano diretor, instrumento legislativo fundamental de regulação da política urbana municipal, determina que a *Lei Cidade Limpa* deve ser integralmente mantida. Assim, é ilegítima qualquer alteração da Lei nº 14.223/2006 por meio de processo legislativo ordinário, ou seja, sem a realização de audiências e consultas públicas, já que sua modificação equivale a alterar previsão expressa do Plano Diretor Municipal (art. 388), que determina, vale repetir, a manutenção *das disposições da Lei nº 14.223/2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo*.

Diante do exposto, sugiro o encaminhamento do presente à PREF/CASA CIVIL/ATL, com a manifestação de contrariedade à aprovação do PL tal qual apresentado, pelas razões aqui expostas.

São Paulo, 24 de maio de 2019

ALEXANDRE LEVIN
Procurador do Município
Assessor Jurídico
OAB/SP 175.781
SMDU/AJ

SMDU/GAB

Sr. Secretário Municipal

Encaminho o presente com a manifestação retro desta AJ, que acolho.

São Paulo, 24 de maio de 2019

FLÁVIA BARROS
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 190.425
SMDU/AJ



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE LEVIN, Procurador do Município**, em 24/05/2019, às 14:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Moraes Barros, Assistente Jurídico**, em 24/05/2019, às 15:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017492876** e o código CRC **8901107A**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001415-8

SEI nº 017492876

Criado por d696423, versão 10 por d696423 em 24/05/2019 14:19:37.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/AJ Nº 022852523

SMDU.AJ

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Após a Informação SMUL/AJ n. 017492876, retorna o presente feito para análise desta Assessoria Jurídica para manifestação sobre os quesitos constantes do doc. 022219457 (Ofício SGP-12 n. 628/2019).

O feito foi inicialmente remetido à SP-Urbanismo, que elaborou a Informação SP-URB/PRE-SPU Nº 022559724, dissertando sobre os questionamentos específicos realizados pela Edilidade - indaga o DD. Vereador Paulo Frange o seguinte:

1. Quais as possíveis consequências orçamentárias e financeiras com a aprovação da propositura?
2. Como seria possível vincular a receita obtida pela instalação de anúncios nas carrocerias de ônibus com a redução dos subsídios pagos à essas empresas?
3. Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto.

Relatado o necessário, observa-se que as indagações realizadas pelo nobre Edil não dizem respeito às atribuições desta Pasta. Com efeito, as razões já expedidas por esta AJ na Informação SMUL/AJ n. 017492876 parecem esgotar o tema sob o aspecto do planejamento urbano, especialmente tendo em vista as consequências da aprovação da propositura em face da Lei Cidade Limpa. As repercussões financeiras e orçamentárias desta aprovação, bem como eventual cogitação de redução dos subsídios pagos aos concessionários de transporte coletivo na Capital em função da aplicação da futura lei merecem considerações das secretarias próprias, da mesma forma que o posicionamento do Executivo, caso viável sua exposição neste momento da tramitação da propositura, deve ser estabelecido pela Casa Civil.

Desta forma, realizada a instrução solicitada nesta Pasta, sugerimos a restituição do feito à Casa Civil, para ciência e prosseguimento.

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

Jose Antonio Aparecido Junior**Procurador do Município - Assessor****OAB/SP n. 228.237 - SMDU.AJ**

SMDU.GAB

Senhor Secretário

Realizada a instrução do feito nesta Pasta e na empresa SP-Urbanismo, sugiro a restituição do feito à Casa Civil, para ciência e o que couber.

São Paulo, d.s.

Flávia Barros

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP n. 190.425

SDMU.AJ



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Moraes Barros, Assistente Jurídico**, em 06/11/2019, às 16:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio Aparecido Junior, Procurador do Município**, em 06/11/2019, às 17:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022852523** e o código CRC **E57F1BA9**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001415-8

SEI nº 022852523

Criado por D753834, versão 4 por D753834 em 06/11/2019 16:39:22.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:

Encaminhamento SMUL/AJ Nº 022854418

São Paulo, 06 de novembro de 2019.

CASA CIVIL/ATL

Prezada Senhora Assessora

Encaminho os subsídios complementares de SPU/SP-URB (022560446) e AJ/SMDU (022852523) no sentido de subsidiar a análise de ATL acerca do pedido de informações da Câmara Municipal (022186113).

Seguimos a disposição para qualquer esclarecimento que julgar pertinente.

Atenciosamente,

FERNANDO CHUCRE

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Chucré, Secretário(a)**, em 07/11/2019, às 16:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022854418** e o código CRC **C7A276B9**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001415-8

SEI nº 022854418

Criado por D753834, versão 10 por D838445 em 07/11/2019 16:51:32.



SP Obras

CONSTRUINDO A SÃO PAULO DO FUTURO

SÃO PAULO OBRAS

Núcleo de Gestão de Concessões

Avenida São João, 473, 20º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-904

Telefone:

Encaminhamento SP-OBRA/DAF/NGC Nº 022992681

São Paulo, 11 de novembro de 2019

Prezado Senhor,

Em análise ao exposto neste sei 6010.2019/0001415-8, segue nossas considerações;

De acordo com a justificativa 016995680 onde lê-se: *"O principal motivo dessa liberação é dinamismo desse tipo de anúncio, que muda frequentemente, e o pequeno impacto que ele teria na paisagem urbana, aliado ao aumento do número de anúncios e anunciantes, contribuindo para o aumento da atividade econômica no Município, o que por sua vez justifica a dispensa do licenciamento na Prefeitura."*, ocorre que a Lei 15,465/2011 dispõe *"sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária."*

Este Núcleo de Gestão de Concessões é responsável pela gestão dos contratos de mobiliário urbano, tanto abrigos em paradas de ônibus, quanto relógios eletrônicos. Esta área técnica corrobora com o descrito no SEI 017305817 *"Potenciais prejuízos também poderão ser causados aos contratos de concessão onerosa vigentes, que compreendem a instalação e manutenção de abrigos em pontos de parada de ônibus e de relógios eletrônicos, tendo em vista as condições desiguais que se poderá estabelecer na hipótese de aprovação do PL em análise."*

Assim, diante do exposto, acrescentamos que os contratos dessas concessões vigentes, garantem às concessionárias a exclusividade na exploração publicitária. As duas concessões tem como única fonte de receita a exploração publicitária nos painéis publicitários instalados pelas concessionárias. Desta forma a PL não considera o impacto econômico que causará nesses contratos.

É o que temos a informar.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Eva Fernanda R M de Andrade, Coordenador(a)**, em 11/11/2019, às 15:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
 acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
022992681 e o código CRC **07EA8C25**.



Referência: Processo nº 6010.2019/0001415-8

SEI nº 022992681

Criado por e102272, versão 3 por e102272 em 11/11/2019 15:43:36.



SÃO PAULO OBRAS

Núcleo Jurídico

Avenida São João, 473, 21º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-904

Telefone:

Encaminhamento SP-OBRAS/GJU/NJU Nº 023056318

São Paulo, 12 de novembro de 2019

GJU - Dinorah Xavier de M. Vicentini

No que se refere ao Projeto de Lei nº 028/2018, este Núcleo Jurídico entende que de fato são procedentes as observações feitas pelo Núcleo de Gestão de Concessões da SPObras, 022992681 visto que, se porventura o referido Projeto de Lei for aprovado, possivelmente, irá impactar diretamente na equação econômica dos contratos de concessões firmados pela SPObras.

Johnson Araújo da Silva

Núcleo Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Johnson Araujo Da Silva, Advogado(a)**, em 12/11/2019, às 17:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023056318** e o código CRC **91A74436**.



SÃO PAULO OBRAS

Chefia Gabinete

Avenida São João, 473, 21º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-904

Telefone:

Encaminhamento SP-OBAS/PRE/CHG Nº 023071444

São Paulo, 13 de novembro de 2019

Ao

Gabinete do Prefeito

Casa Civil - ATL

Srª Flávia Passucci.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 028/18, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 14.223/06 para permitir publicidade na parte traseira da carroceria dos veículos de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências. Pedido de subsídios.

Encaminho com as considerações desta SPObras.

Patricia Nogueira

Chefe de Gabinete



do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
023071444 e o código CRC **671E390F**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001415-8

SEI nº 023071444

Criado por e040053, versão 2 por e040053 em 13/11/2019 10:44:57.